



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ARIOVALDO ALVES

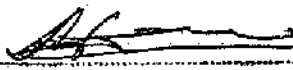
PROJETO DE LEI N.º 3.240

Assunto: faculta o cumprimento de horários especiais aos integrantes da Guarda Municipal matriculados em quaisquer cursos.

RETIRADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ARQUIVE-SE


DIRETOR

Em

24 de

agosto

de

1978

Clas.

503.1611

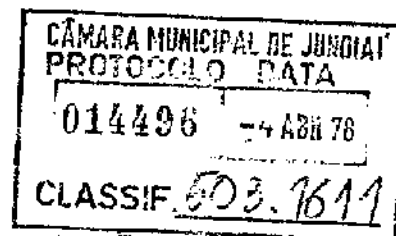
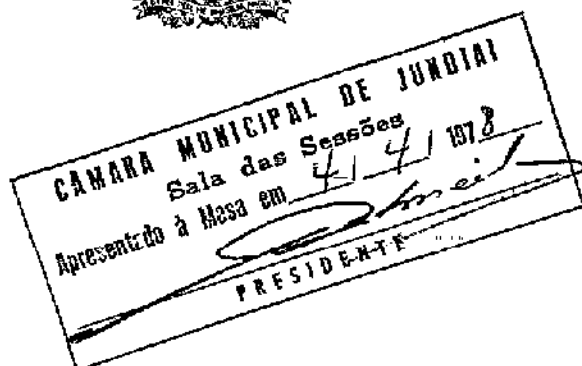
Proc. N.º

14.496

MA



2
AB



PROJETO DE LEI Nº 3 240

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 1 782, de 02 de março de 1 971, o seguinte parágrafo:-

"Parágrafo único - Fica assegurado aos integrantes da Guarda Municipal, estudantes, matriculados em quaisquer - cursos, o direito de cumprir horários especiais, compatibilizando horário de trabalho e de estudos, inclusive iniciando - sua jornada de trabalho mais tarde ou terminando mais cedo, - desde que compensem este tempo."

Art. 2º - O chefe do Executivo baixará decreto regulamentador desta lei dentro de 90 dias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04/abril/1 978.

Arroyaldo Alves

JUSTIFICATIVA

Esta é uma proposição que visa a concessão de maiores recursos culturais aos integrantes da Guarda Municipal que queiram estudar. Propicia condições para começarem sua jornada de trabalho mais tarde ou terminarem mais cedo, desde que possam compensar este tempo.

Este benefício resultaria em estímulo ao aperfeiçoamento cultural e profissional dos elementos da Guarda Municipal.

Assim, nosso Município também seria beneficiado, em face da perspectiva de aperfeiçoamento cultural que se abriria para os integrantes daquela corporação.

Câmara Municipal de Jundiá

03
SL

Diário de Jundiá, de 4-3-71

LEI N.º 1782, DE 02 DE MARÇO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1.º — A Guarda Municipal de Jundiá, criada pela Lei Municipal n.º 65, de 24 de novembro de 1949, passa a ter sua organização e funcionamento regulados pela presente lei.

Art. 2.º — O pessoal da Guarda Municipal terá seus direitos, vantagens, remuneração, regime de trabalho e regime disciplinar estabelecidos em regulamento do Executivo.

Art. 3.º — São finalidades da Guarda Municipal:

- I — guarda de próprios municipais;
- II — policiamento diurno e noturno, em caráter supletivo;
- III — auxílio às autoridades policiais;
- IV — auxílio em trabalhos de assistência social;
- V — trabalhos correlatos e complementares.

Art. 4.º — A Guarda Municipal será dirigida por um Encarregado, subordinando-se diretamente ao chefe do Executivo Municipal.

Art. 5.º — O pessoal da Guarda será admitido após seleção prévia que considerará a capacidade física e intelectual, além de antecedentes.

Art. 6.º — O chefe do Executivo baixará regulamento, prevendo, inclusive, sobre a distribuição e coordenação das atribuições da Guarda Municipal.

Art. 7.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOE BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de março de mil novecentos e setenta e um.

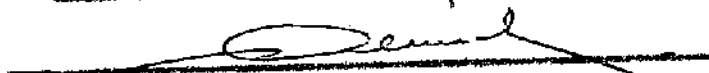
(MÁRIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 5 de 4 de 19 78


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 5 de 4 de 19 78

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2 138

PROJETO DE LEI Nº 3 240

PROC. Nº 14.496

De autoria do nobre Vereador Ariovaldo Alves, o presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 1 782, de 02 de março de 1 971, com o seguinte texto:

"Parágrafo único - Fica assegurado aos integrantes da Guarda Municipal, estudantes, matriculados em quaisquer cursos, o direito de cumprir horários especiais, compatibilizando horário de trabalho e de estudos, inclusive iniciando sua jornada de trabalho mais tarde ou terminando mais cedo, desde que compensem este tempo."

De acordo com o art. 2º, o chefe do Executivo deverá regulamentar a lei no prazo de 90 dias.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à competência, mas ilegal quanto à iniciativa, porquanto objetiva alterar o regime jurídico de determinados servidores municipais. Ora, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito, mas é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa, dentre outros, dos projetos de lei que disciplinem o regime jurídico de seus servidores, em conformidade com o que preceitua o art. 27, § 1º, nº 4, da Lei Orgânica dos Municípios.

2. Assim, não cabe ao Vereador iniciar projeto de lei que tenha por objeto alterar o regime jurídico dos servidores, isto é, aquele *"conjunto de normas - que disciplinam as relações de trabalho do servidor na administração pública"* (Boletim do Interior, Coletânea nº 16-30, pág. 202).

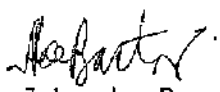


Parecer nº 2 138 - fls. 2.

3. Regularizada a iniciativa, a aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (9 votos).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de abril de 1 978.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

★

SS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

7
Ab

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 12 de abril de 19 77

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.



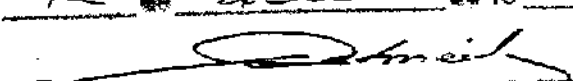
Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 12 de abril de 19 77

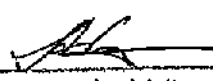


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 12 de abril de 19 77

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.



Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Antônio Tavares,

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 18 de abril de 19 78



Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 496

Projeto de Lei nº 3 240 - ARIIVALDO ALVES - faculta o cumprimento de horários especiais aos integrantes da Guarda Municipal matriculados em quaisquer cursos.

P A R E C E R Nº 186/78

Incorre o presente projeto de lei na eiva da iniciativa, que entendemos somente possa ser regularizada com a sanção do Sr. chefe do Executivo, após, logicamente, a tramitação - no Legislativo.

O mérito se nos afigura de grande alcance, regulamentando a possibilidade de estudo dos integrantes da Guarda Municipal.

Entendemos deva tramitar a proposição, resguardadas as cautelas de estilo para matérias da espécie.

Com restrições, submetemos aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 24/04/1 978.

Antonio Tavares
Antonio Tavares,

Relator.

Parecer rejeitado c/três
votos contrários

Duílio Buzaneli,
Presidente.

Elio Lillo
Elio Lillo.

Andre Bonassi
Andre Bonassi.

Tarcísio Gerardo de Lemos
Tarcísio Gerardo de Lemos..
voto contrário, pois temo de
parar de Assessoria
jurídica.



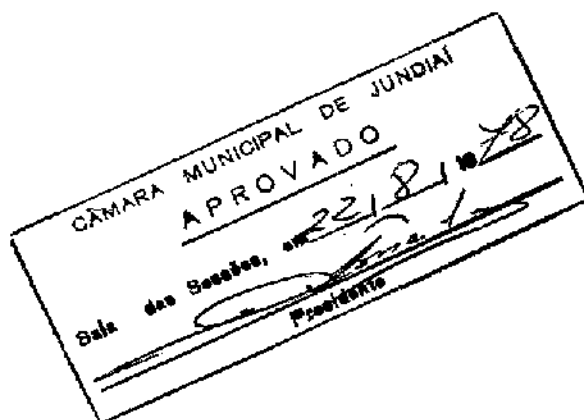
Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N.º 395

Sr. Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a RETIRADA, da Ordem do Dia da Sessão Ordinária desta data, do projeto de lei nº 3.240, de minha autoria.

Arivaldo Alves.



ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 5/4/78

C. J. R. 12/4/78

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 4. 12-04-78. Fls. 8. 3/5/78. Fls. 12. 9-24/5/78.

AUTUADO EM 4/4/78



DIRETOR GERAL